

BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA: ESTUDO DE CASO DO CUPUAÇU

BIOPIRACY IN THE AMAZON: CASE STUDY OF CUPUAÇU

Ellen Larissa Frota de Carvalho*

Taynah Litaiff Ispere Abrahim Carpinteiro Péres**

RESUMO

Este trabalho busca analisar a estreita relação entre a diversidade biológica e cultural e os povos indígenas, verdadeiros conhecedores desses recursos naturais. No entanto, essa rica biodiversidade vem sendo explorada por empresas multinacionais e internacionais que, em total desrespeito aos conhecimentos tradicionais indígenas e desconsiderando a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Medida Provisória 2.186-16/2001, apropriam-se desses conhecimentos sem anuência desses povos e sem fazer a justa repartição de seus benefícios. Esta pesquisa analisará o primeiro caso de denúncia de biopirataria envolvendo o cupuaçu que foi registrado como marca de uma empresa estrangeira. Portanto serão enfrentados os conceitos de biodiversidade, comunidades tradicionais e biopirataria, analisando as legislações pertinentes, no intuito de demonstrar alguns fatores que contribuíram para ocorrência de práticas de biopirataria, tendo como referência o caso do cupuaçu. A metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliográfica, de cunho qualitativo, com o uso de doutrina, legislações e sites da internet.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Diversidade Biológica; Comunidades Tradicionais; Cupuaçu; Biopirataria.

ABSTRACT

This paper intends to analyze the close relationship between biological and cultural diversity and indigenous peoples, true connoisseurs of these natural resources. However, this rich biodiversity is being exploited by multinational and international companies, in total disregard to traditional indigenous knowledge and disregarding the Convention on Biological Diversity and the Provisional Measure 2.186-16/2001, appropriating such knowledge without the approval of these peoples and without fair distribution of its benefits. This research will examine the first case of termination of biopiracy involving cupuaçu which was registered as a foreign company brand. To do so, will be faced the concepts of biodiversity, biopiracy and traditional communities, analyzing the relevant laws in order to demonstrate some factors that contributed to the occurrence of biopiracy practices, with reference to the case of cupuaçu. The methodology used in this research is a literature review, with qualitative approach, and the use of doctrine, laws and the internet sites.

KEYWORDS: Environmental Law; Biological Diversity; Traditional Communities; Cupuaçu; Biopiracy.

* Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico e em Direito Tributário. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

** Especialista em Direito Público e em Direito Notarial e Registral. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

INTRODUÇÃO

O tema Biopirataria na Amazônia se torna fundamental na medida em que as legislações correlatas acerca dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais não são capazes de conter os efeitos nefastos do capitalismo e da biopirataria. Portanto, o estudo busca analisar alguns fatores que contribuíram para ocorrência da prática de biopirataria, tendo como referência o estudo de caso do cupuaçu.

A biopirataria vem sendo praticada desde a época da colonização, com a exploração predatória do pau-brasil pelos portugueses. No entanto, essa prática tornou-se conhecida a partir da denúncia feita pela mídia retratando a obrigação do Brasil em pagar *royalites* ao exportar produtos com base do fruto cupuaçu, tendo vista o registro da marca por empresas estrangeiras.

O estudo do cupuaçu representa a megadiversidade existente na Amazônia, e demonstra a fragilidade legal de proteção do nosso meio ambiente natural e cultural e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas contra a biopirataria.

A proteção legal da Biodiversidade, tanto no Brasil quanto em outros países, ainda é bastante limitada. Nesse sentido é importante encontrar mecanismos de defesa dos direitos das comunidades tradicionais aliados à biodiversidade, frente ao processo de globalização e da prática ilegal de apropriação indevida dos recursos genéticos por empresas multinacionais e internacionais.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA BIODIVERSIDADE BRASILEIRA E A IMPORTÂNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS FRENTE AO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

Nas sociedades primitivas as comunidades locais utilizavam recursos naturais apenas para sua sobrevivência. Com a Revolução Industrial, século XVIII, o homem intensificou a exploração desses recursos naturais, se posicionando como dono da natureza e mantendo uma relação estritamente econômica.

No entanto, somente no século XX é que o homem começou a observar que a natureza não se reconstituía automaticamente, demoravam milhões de anos para sua regeneração e que a forma ilimitada de utilização de seus recursos acarretaria em ameaça a própria sobrevivência da humanidade.

Esse novo olhar sobre a questão ambiental e a preocupação com o crescimento econômico em detrimento do meio ambiente se deu pela primeira vez na agenda

internacional, em julho de 1972, em Estocolmo, com participação de 114 países. A Conferência de Estocolmo foi considerada um divisor de águas no despertar da consciência ecológica.

Desta conferência resultou a Declaração sobre Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estocolmo, que visou desenvolver esforços comuns para a preservação e a melhoria do ambiente humano para o benefício de todos e para sua posteridade. Foram instituídos 26 princípios, sustentando, em síntese, que tanto as gerações presentes como as futuras tenham reconhecidas, como direito fundamental, a vida num ambiente sadio e não degradado.

Nota-se que após a Conferência Estocolmo, em 1973, foi criado o Estatuto do Índio, Lei 6.001. Atualmente tramita no Congresso o Projeto Estatuto das Sociedades Indígenas, que deixa de ver o índio numa perspectiva de inferioridade e passa a respeitar a suas crenças e diversidades culturais.

Também inspirado nesta conferência, foi criada a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, por intermédio da Lei 6.938/81, considerada grande avanço nacional da defesa do meio ambiente, tendo em vista que trouxe conceitos importantes como de meio ambiente, degradação ambiental, poluição e poluidor.

Ademais, na década de 80 surge também o socioambientalismo, oriundo de articulações políticas entre os movimentos ambientalistas e os movimentos sociais. Para Juliana Santilli (2005, p.32), precursora desse movimento,

o socioambientalismo foi edificado na idéia de que as políticas públicas ambientais devem envolver e incluir as comunidades locais, detentoras de conhecimentos tradicionais e técnicas de manejo ambiental, afinal um país pobre, com tantas desigualdades sociais precisa promover não só a sustentabilidade ambiental, mas também uma sustentabilidade social, reduzindo a pobreza e promovendo valores como a equidade e justiça social.

Importante lembrar o Relatório das Nações Unidas, em 1987, intitulado “Nosso futuro comum”. Este relatório mundial conhecido como “Relatório de Brundtland” apontou para a incompatibilidade entre o desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e de consumo vigentes e definiu pela primeira vez no cenário mundial o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1988).

Ademais a Constituição Federal de 88, em seu artigo 225, elevou pela primeira vez o meio ambiente a categoria de direito fundamental, colocando-o em pé de igualdade com

direito à vida à liberdade e à igualdade. Também em seu artigo 231 reconheceu ao povo indígena brasileiro sua cultura e organização social, abandonando o antigo paradigma da interação defendido pelo Estatuto do Índio, que tratava o índio como um ser incapaz e que teria que ser integrado à sociedade nacional.

Em âmbito internacional, em 07 de junho de 1989, foi aprovada a Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, pela Organização Internacional do Trabalho –OIT. De acordo com o art. 7º da Convenção:

Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Também em nível mundial, salienta-se, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela ONU – Organização das Nações Unidas, em 13 de setembro de 2007. O artigo 1º da Declaração reza que:

Os indígenas têm direito, como povos e como pessoas, de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a normativa internacional do direitos humanos.

Na década de 90, vinte anos depois da Conferência de Estocolmo, mais de 170 países reuniram-se em torno da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio/92 ou Cúpula da Terra ou ainda, Eco – 92. Trataram sobre o equilíbrio do desenvolvimento econômico e as necessidades humanas com a conservação e preservação do meio ambiente, reforçando o conceito de desenvolvimento sustentável.

Naquela ocasião, foram aprovados os seguintes documentos: a Agenda 21, Declaração do Rio, a Convenção sobre Mudanças Climáticas, Declaração sobre princípios das Florestas e Convenção sobre Diversidade Biológica.

Dentre os documentos acima citados, um dos mais importantes referente à proteção da biodiversidade é a Convenção de Diversidade Biológica, que foi apresentada na Eco-92, sendo ratificada pelo Brasil em 1994 por meio do Decreto Legislativo n. 2 e promulgada pelo Decreto 2.519 em 1998. Em seu artigo 2º conceitua biodiversidade:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Marcelo Dias Varella (1999, p.20) conceitua a biodiversidade da seguinte forma,

De forma mais ampla, define-se biodiversidade como o total de organismos existentes, a sua variação de organismos existentes, a sua variação genética e os complexos ecológicos por eles habitados; logo não apenas as diferentes espécies, mas também as diferenças existentes da mesma espécie. De forma mais restrita, define-se biodiversidade como um conjunto de seres vivos que habitam a biosfera, com suas características taxonômicas e ecológicas, sem considerar os fatores químicos e físicos do ambiente.

Para Juliana Santilli (2005, p.70):

A biodiversidade resulta de contribuições culturais de povos e comunidades que desenvolvem uma relação de estreita dependência do meio natural, formas culturais diferenciadas de interação e de apropriação dos recursos ambientais, e um vasto conjunto de conhecimentos, inovações e práticas relativas à biodiversidade.

(...)

A diversidade das espécies, de ecossistemas e genética não é somente um fenômeno natural, mas também cultural.

Portanto, entende-se que tanto os elementos naturais como solo, água, ar, a flora e fauna quanto o patrimônio genético e cultural de um povo são essenciais a sadia qualidade da vida humana e devem ser preservados.

No entanto, não obstante os inúmeros encontros mundiais para discutir sobre as preocupações ambientais, a biodiversidade ainda vêm sofrendo com a exploração e degradação realizada pela ação do homem sobre a natureza.

Fiorillo e Diaféria (1999, p.21) afirmam que:

A humanidade está vivendo uma situação alarmante e nada como preserva a biodiversidade em função do desequilíbrio ecológico existente no planeta, o ser ecológico existente no planeta, o ser humano vem enfrentando inúmeros problemas, tais com o aumento do aquecimento global, o degelo das calotas polares, o El Niño, o buraco na camada de ozônio e também o imenso adensamento demográfico ocorrido nas cidades, o qual aliado à industrialização gera grandes quantidades de lixo, habitações precárias e péssimas condições de vida.

Nesse sentido, Câmara (2001, p. 165) ressalta que “com diferentes intensidades, todos os ecossistemas brasileiros sofrem a pressão humana e mesmo espécies que sobrevivem evidenciam, com grande frequência, populações fortemente decrescentes por

vezes hoje já apenas vestigiais”.

A preservação da biodiversidade é um problema urgente e sem precedentes, uma vez que vem sendo devastada e explorada pela intervenção humana de forma irracional e totalmente desenfreada, sem nenhuma forma de sustentabilidade.

A história mostra que as comunidades tradicionais indígenas, conhecem e preservam a biodiversidade biológica, uma vez que entendem a dinâmica natural e se consideram parte dessa totalidade chamada natureza.

Este entendimento é corroborado por Santilli (2005, p.210) ao lembrar que “os conhecimentos desenvolvidos pelas comunidades indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais são importantes à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade.”

Diegues e Arruda (2001, p. 27) utilizam o termo sociedades tradicionais para definir “grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza”.

A Medida Provisória 2.186-16/2001 define comunidades locais da seguinte forma:

Comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos conceitua assim comunidades

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Não obstante as diferenças dos grupos das sociedades tradicionais, todas têm a mesma preocupação, qual seja, a utilização sustentável dos recursos naturais existente no local, utilizando-se de técnicas de manejo em respeito à preservação da biodiversidade.

Os povos indígenas que resistiram aos massacres dos portugueses na época da colonização, na busca pela defesa de suas origens e da manutenção da biodiversidade, agora enfrentam um novo desafio contra o modelo do capitalismo neoliberal que vem impondo a mundialização da economia.

Para Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 2) , “a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influencia a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

Segundo Santilli (2005, p. 86), “a matéria-prima da biotecnologia – a biodiversidade – está nos países em desenvolvimento, e o domínio sobre a biotecnologia e sobre as patentes sobre produtos ou processos biotecnológicos está nos países desenvolvidos”.

Percebe-se que este início de século XXI está marcado pela tensão entre a globalização, representada pela hegemonia dos países desenvolvidos, e a preservação das identidades locais. Cabe, portanto, a essas populações proteger sua cultura, seus conhecimentos tradicionais, em respeito a sua herança e identidade coletiva.

As comunidades tradicionais e os povos indígenas, por meio de suas práticas, guardam um profundo conhecimento sobre os ecossistemas, o que lhes garantiu ao longo de sua história a permanência de sua cultura, identidade de seu povo e de suas técnicas de manejo.

Nesse sentido é importante defender os direitos dos povos indígenas mediante a criação de mecanismos de tutela, no intento de garantir proteção efetiva aos conhecimentos tradicionais, frente ao processo de globalização.

II A BIOPIRATARIA E ESTUDO DE CASO DO CUPUAÇU

Nos últimos anos, um novo problema chamado de biopirataria tem surgido dentro das comunidades indígenas brasileiras, uma vez que os conhecimentos tradicionais tem adquirido fundamental importância para as indústrias de biotecnologia, especialmente de produtos farmacêuticos.

A biopirataria, segundo Alves (2002, p.15),

É o prosseguimento das históricas lutas coloniais que continuam mesmo no século XXI por meio da usurpação das riquezas biológicas nativas, a antiga saga das expedições exploratórias patrocinadas por Portugal e Espanha que agora dão espaço para as empresas multinacionais que bucam o lucro à custa da flora, da fauna e dos conhecimentos dos habitantes de países pobres.

Fiorillo e Diaféria (1999, p. 66) esclarecem que a biopirataria consiste na “coleta de materiais para fabricação de medicamentos no exterior sem o pagamento de *royalties* ao Brasil, materiais estes oriundos principalmente da região da Amazônia, onde a diversidade

dos recursos genéticos é imensa”.

Nesse sentido, Santilli (2005, p.198-199),

Biopirataria é a atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica, a saber: a soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos e a necessidade de consentimento prévio e informado dos países de origem dos recursos genéticos para as atividades de acesso, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios de sua utilização.

Salientam, ainda, Fiorillo e Diaféria (1999, p. 68) que

A biodiversidade é um dos principais alvos da biotecnologia, ramos da engenharia genética que visa ao uso de sistemas e organismos biológicos para aplicações científicas, industriais, agrícolas, medicinais e ambientais. Assim, por meio da biotecnologia, os organismos vivos passam a ser manipulados, possibilitando a criação de organismos geneticamente modificados, posteriormente poderão obter registros de patentes.

Assim, com vistas a controlar a biopirataria, o Brasil ratificou a Convenção de Diversidade Biológica, inaugurando uma nova acepção acerca do acesso aos recursos genéticos, tendo em vista o reconhecimento da soberania dos países, abandonando a ideia de que os recursos genéticos eram considerados patrimônio da humanidade, de acordo com seu artigo 3º

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

A citada Convenção reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais para a manutenção da biodiversidade. Nesse sentido, o artigo 8ºj:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

Da leitura da Convenção da Diversidade Biológica, observa-se que às partes contratantes são obrigadas a compartilhar as vantagens auferidas com a utilização comercial de produtos obtidos dos recursos genéticos.

Outra norma fundamental na proteção dos recursos genéticos e que implementou a Convenção da Diversidade Biológica, foi a Medida Provisória, MP n. 2.186-16/2001 que regulamentou o acesso ao patrimônio genético, o acesso e a proteção ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para a sua conservação e utilização.

Com relação ao acesso à biodiversidade faz-se necessária a anuência prévia da comunidade indígena envolvida, conforme se vê nos termos do artigo 16, §9º:

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizada a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

- I - da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;
- II - do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;
- III - do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;
- IV - do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;
- V - da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

Quanto à repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido serão repartidos de forma justa e equitativa entre as partes contratantes.

Vê-se que não obstante a gama de legislações visando proteger a biodiversidade natural e cultural ainda não é suficiente para coibir essa nova roupagem de colonialismo conhecido como biopirataria.

Diante dessa insegurança jurídica, as empresas multinacionais se apropriam do patrimônio genético, fruto dos conhecimentos tradicionais, especialmente por meio de concessão de patentes e pela omissão dessas empresas em relação à repartição justa dos benefícios oriundos da utilização desses conhecimentos.

O Brasil, notadamente a Amazônia, possui a maior megadiversidade do planeta, sendo, portanto, alvo constante das investidas das empresas estrangeiras que exploram

indevidamente os conhecimentos tradicionais indígenas e levam consigo parte da biodiversidade brasileira para elaboração de seus produtos farmacológicos.

O primeiro caso divulgado pela mídia foi o do fruto cupuaçu, que será analisado por este trabalho.

Nos tempos antigos, sementes de Cupuaçu foram negociadas ao longo do Rio Negro e Orinoco onde o suco de Cupuaçu, depois de ser abençoado por um pajé foi utilizado para facilitar nascimentos difíceis. O povo Tikuna utiliza as sementes do Cupuaçu para dores abdominais, segundo sítio da internet AMAZONLINK.

O Cupuaçu é fonte primária de alimento na floresta Amazônica tanto para as populações indígenas quanto para os animais, tornando-se famosa pela sua polpa cremosa de sabor doce e exótico.

O nome “cupuacu”, cientificamente chamado de *Theobroma grandiflorum*, foi registrado como “Cupuacu International Inc.” por Nagasawa Makoto, proprietário de uma empresa japonesa chamada *Asahi Foods*. Dessa forma, os produtores brasileiros teriam que pagar *royalties* ao Japão quando da exportação de produtos à base de cupuaçu.

Assim, em 2002, a campanha “Limites éticos acerca do registro de marcas e patentes de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais da Amazônia”, da ONG Amazonlink e teve o apoio da campanha “O Cupuaçu é nosso”, projeto do senador à época Arthur Virgílio que tramitava no Congresso Nacional em 2003, com o intuito de tornar a fruta símbolo da nação.

Nessa diapasão, Severino (2001) afirma que “graças a Ongs, parlamentares e órgãos federais, a empresa acabou derrotada. Enfim, a 20 de maio de 2008, o Diário Oficial da União publicou lei, sancionada pelo presidente Lula, que decretou o cupuaçu “fruta nacional.”

O que se vê no caso em exame é o registro da marca cupuaçu pela empresa japonesa *Asahi Foods* se deu em total desrespeito aos conhecimentos tradicionais e em desacordo com os princípios da Convenção de Diversidade Biológica e da Medida Provisória n. 2.186-16/2001.

Diante dessa denúncia, o Instituto do Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento, e a ONG Amazonlink impugnaram a validade dos registros das marcas envolvendo o cupuaçu, por intermédio da ação administrativa de invalidação da marca n. 4126269, em Tóquio. Em 2004, a ação administrativa proposta foi julgada procedente, segue parte da fundamentação da decisão:

A designação Cupuaçu é o nome de uma fruta da qual se extraem óleos e gorduras

comodities; ao ser utilizada para distinguir os referidos óleos e gorduras, o nome seria a designação comum de uma matéria-prima e, portanto, recairia na proibição prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, item III da Lei de Marcas do Japão. Por razões de proteção da concorrência e do consumidor, com fundamento no artigo 4º, parágrafo 1º, item XVI da mesma lei, os examinadores do JPO (órgão japonês de patentes) consideraram a marca Cupuaçu capaz de ludibriar o público, uma vez que foi registrada em 1998 pela empresa *Asahi Foods* para designar alimentos que utilizassem quaisquer gorduras e óleos naturais em sua composição. Logo, neste caso específico, a empresa poderia vir a fabricar um alimento sem a gordura ou óleo do Cupuaçu, mas com a designação comercial “cupuaçu” em sua embalagem (GARCIA, JACIX, GONÇALVES, 2011).

Não houve manifestação da empresa japonesa, razão pela qual a invalidação da marca tornou-se definitiva em abril de 2004. Ressalta-se, ainda, a vitória brasileira na titularidade de invenção do processo do “cupulate”, que também tinha sido registrado por empresas estrangeiras.

A problemática acerca dos direitos intelectuais coletivos dos povos indígenas, tem gerado inúmeras discussões, principalmente no sentido de se criar um regime diferenciado.

A Constituição Federal em seu 216 estabelece:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É preciso criar um regime jurídico com a participação das comunidades tradicionais e povos indígenas, uma vez que são os verdadeiros detentores desses conhecimentos.

Nesse sentido, Santilli (2006, p.83) acredita que

Faz-se necessário, com urgência, a criação de um regime jurídico *sui generis* de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, visando a evitar a biopirataria, que contraria os princípios estabelecidos pela CDB. Afinal, enquanto não houver uma legislação específica nacional e sanções pelo sistema internacional, pouca eficácia terá a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a MP 2.186 -16 de 2001.

Ainda, para Santilli (2005, p.41) “ as tentativas de adaptação do sistema patentário que são defendidas internacionalmente pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), e nacionalmente, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) desconsideram as características e os contextos culturais em que são produzidos esses conhecimentos tradicionais.”

O principal objetivo do regime jurídico *sui generis* deve ser o reconhecimento dos direitos intelectuais associados aos conhecimentos tradicionais, em respeito à identidade coletiva dos povos indígenas, aos usos, costumes e tradições reproduzidas e compartilhadas por gerações e gerações.

Nesse acepção, Araújo (2002, p.94-95) sugere a criação de um regime jurídico diferenciado com alguns pontos relevantes, quais sejam:

Conhecimento prévio e informado: todo uso que se pretenda fazer do conhecimento tradicional deve ser precedido de um processo de discussão com a comunidade que detenha o conhecimento em questão de modo que esta seja informada do que se pretende fazer, dos produtos decorrentes desse uso e das vantagens a serem auferidas, garantindo-se-lhe ainda tempo suficiente para elaborar tais informações e ser capaz de decidir e autorizar, ou não, o uso de seu conhecimento para o fim almejado.

Repartição justa dos benefícios: decorre também do conhecimento prévio e informado sobre o uso que se pretende dar ao conhecimento. A repartição de benefícios deve levar em conta a contribuição efetiva do conhecimento tradicional para o desenvolvimento do produto, reconhecendo-o como um instrumento valioso de produção do saber.

Reconhecimento do conhecimento tradicional como saber e ciência. Conferindo-lhe tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental. Estabelecimento de uma política de ciência e tecnologia que reconheça a importância dos conhecimentos tradicionais.

Possibilidade de povos indígenas e comunidades locais negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios.

Conceituação do direito sobre os conhecimentos tradicionais como imprescritível e impenhorável e dos recursos genéticos como bens de interesse público (equiparando-se ao meio ambiente para fins de obrigatoriedade da proteção por parte do Estado). Garantia da impossibilidade de patenteamento desses conhecimentos.

Tendo em vista a ampla sociodiversidade brasileira, não é possível criar um sistema jurídico homogêneo capaz de atender a necessidade de todas essas comunidades. Portanto, a necessidade de criação de um regime jurídico diferenciado visa assegurar as formas de organização de cada povo, dando o direito de autorizar ou não a permissão de uso de seus conhecimentos ligados aos recursos genéticos, e em caso de permissão, garantir a justa repartição dos benefícios.

Sabe-se que a perda dos conhecimentos tradicionais afeta toda a humanidade, uma vez que a megadiversidade brasileira contribui sobremaneira para a sadia qualidade de vida,

especialmente, pelo seu vasto potencial medicinal que são utilizados para mitigar, muitas vezes, o sofrimento humano.

Diante do exposto, constata-se que é imprescindível a participação proativa da sociedade, do Estado e demais instituições na preservação da diversidade natural e cultural das populações tradicionais, por serem de fato os defensores reais desses recursos naturais e genéticos, a fim garantir sua sustentabilidade e combater às investidas exploratórias das empresas estrangeiras biopiratas, fruto nefasto da globalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a época da colonização, o povo indígena foi marcado por massacres, por intermédio do genocídio, aculturação e etnocídio, perdendo seus territórios e identidade cultural. Mas muitos índios resistiram a esse processo, permanecendo em suas terras e preservando parte de sua cultura.

A construção de uma nova identidade cultural é fundamental, afinal o povo indígena tem sido colocado à margem da sociedade, que está sendo a cada dia invadida por uma cultura dominante, homogênea e globalizada.

Sabe-se que o Brasil é o país que possui a maior biodiversidade do planeta, e que os maiores conhecedores desses recursos naturais são os povos indígenas, que desenvolveram forma de manejo sustentáveis e saberes próprios em relação à biodiversidade.

Nas últimas décadas, esses conhecimentos tradicionais tornaram-se interessantes às indústrias de biotecnologia. Como vimos no caso do cupuaçu, empresas estrangeiras se infiltram nessas comunidades indígenas como o intuito de descobrir seus saberes para após registrarem e patentear esses recursos genéticos como se fossem os verdadeiros detentores, sem nenhum retorno aos povos indígenas.

A biopirataria é o prosseguimento das históricas lutas e explorações do Brasil colônia que continuam por meio da usurpação das riquezas biológicas nativas. Antes eram patrocinadas por Portugal e Espanha, que na atualidade foram substituídos por empresas multinacionais que buscam o lucro fácil à custa dos conhecimentos tradicionais.

Assim, o Brasil com a ratificação da Convenção de Diversidade Biológica e a Medida Provisória 2.186-16/2001 vem avançando na proteção do acesso a esses recursos genéticos. No entanto, o avanço da biotecnologia e facilidade de registrar marcas e patentes a biopirataria vem crescendo de forma acelerada, infringindo tais normativos.

Diante da realidade da pirataria genética, faz-se necessária a criação de uma tutela jurídica diferenciada que defenda efetivamente os direitos inerentes aos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, bem como a adoção de políticas públicas que assegurem os direitos econômicos, sociais e culturais desse povo, com o fim de preservar a natureza e os conhecimentos tradicionais frente ao processo de globalização e biopirataria.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. **Direitos de quarta geração: biodiversidade e biopirataria**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, v. 4 n. 1, dezembro de 2002.

AMAZONLINK. **O caso do cupuaçu**. Disponível em: <http://www.amazonlink.org/biopirataria/cupuacu.htm>. Acesso em 2 ago 2014.

_____. **Biopirataria na Amazônia – fatos históricos**. Disponível em: <http://www.amazonlink.org/biopirataria/biopiratariahistoria.htm>. Acesso em: 2 ago 2014.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Acesso aos recursos genéticos e proteção aos conhecimentos tradicionais associados**. IN: LIMA, Andre (org.). O direito para um Brasil socioambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília, 1998.

_____. **Decreto n. 2.519**, de 16 de março de 1998. Congresso Nacional, Brasília, 1998.

_____. **Decreto n. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Publicado no Diário oficial da União em 19/04/2004.

_____. **Decreto Nº. 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007. Publicado no Diário Oficial da União em 08/02/2007.

_____. **Lei Nº. 6.001**, de 19 de setembro de 1973. Publicada no Diário Oficial da União em 21/12/1973.

_____. **Lei Nº. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Publicada no Diário Oficial da União em 02/09/1981.

_____. **Medida Provisória n. 2.186-16** de 23 de agosto de 2001. Publicada no Diário Oficial da União em 24/08/2001.

CÂMARA, Ibsen de Gusmão. **Megabiodiversidade – Brasil**. Rio de Janeiro: Sextante, 2001.

DIEGUES, Antonio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (orgs.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e Patrimônio Genético no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GARCIA, N. P.; JACKIX, M.; GONÇALVES, L. **Cupulate**. Disponível em: <http://www.redetec.org.br/inventabrasil/cupulate.htm>. Acesso em: 30 jun. 2014.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas**. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 6 ago. 2014.

_____. Organização das Nações Unidas. **Relatório de Brundtland**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 6 ago. 2014.

SANTILLI, Juliana. **Sociambientalismo e novos direitos –proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As tensões da modernidade**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura4.html>. Acesso em: 21 mar. 2007.

SEVERINO, M. **O cupuaçu é nosso**. Disponível em: http://www.almanaquebrasil.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6503:o-cupuacu-e-nosso&catid=12947;saude&Itemid=140. Acesso em: 30 jun. 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Biossegurança e Diversidade – contexto científico e regulamentar**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.